

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, agremiação partidária com registro no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e representação no Congresso Nacional, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF (**doc. 1**), representado por seu Presidente interino (documento de escolha em anexo) e também Senador da República **Humberto Sérgio Costa Lima (PT/PE)**, na forma regimental, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos. 5º e 55, II da Constituição Federal, nos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda, com fundamento nos artigos 3º, II, III, IV e VII, 4º e incisos e 5º e incisos, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001,

### REPRESENTAR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o Deputado Federal **GUSTAVO GAYER**, Deputado Federal pelo PL do Estado de Goiás (GO), brasileiro, professor e empresário, com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete 737 - Anexo IV – Brasília (DF), pela prática dos gravíssimos atos a seguir apresentados, requerendo, desde logo, que a presente seja recebida, autuada e que se proceda o encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que sejam adotadas todas as providências legais e regimentais pertinentes à relevância do caso.

#### I – Dos Fatos.

Como fartamente divulgado nos meios de comunicação e em suas redes sociais, na data de 12/03/2025, o ora Representado, Deputado Gustavo Gayer PL/GO, de maneira provocativa e indecorosa, promoveu ataques vis e gratuitos ao Deputado Lindbergh Farias, à Ministra Gleisi Hoffmann e aos Presidentes do Senado Federal (Davi Alcolumbre) e Câmara Federal (Hugo Motta), ao deturpar propositadamente uma fala política do Presidente Lula em



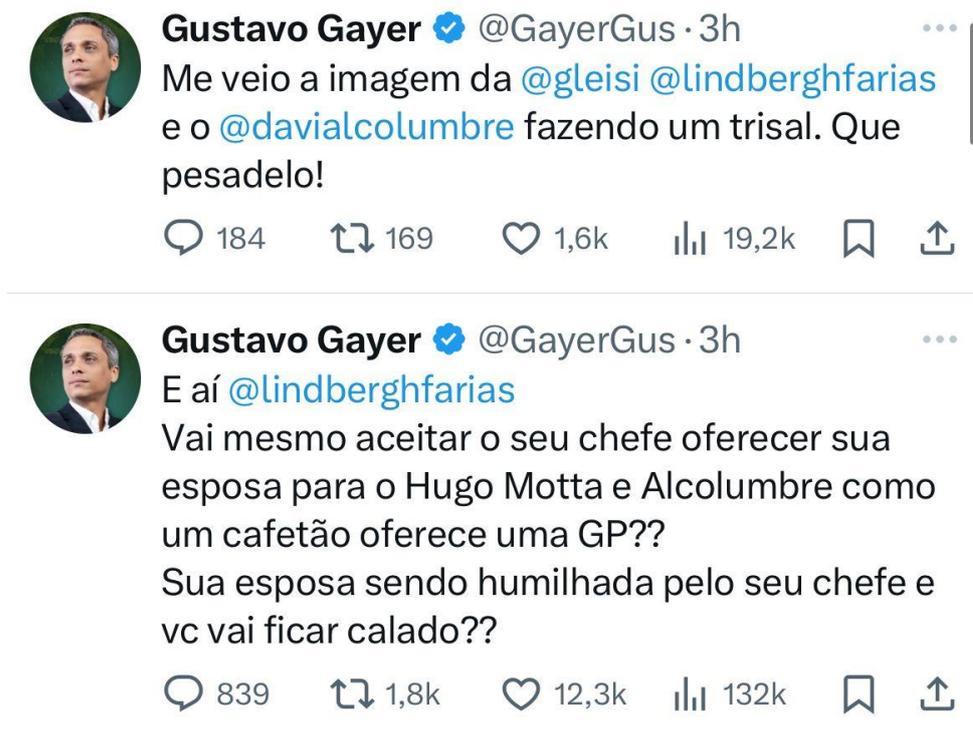
evento ocorrido no Palácio do Planalto, sobre ter escolhido “essa mulher bonita” para o cargo de ministra das Relações Institucionais.

De forma absolutamente descontrolada e insana, o Representado utilizou-se do seu perfil na rede social denominada X (antigo twitter), para promover ataques diversos e ofensas desarrazoadas, temperadas com afirmações agressivas e jocosas.

Num dos ataques desferidos, o Representado questionou se o Deputado Lindbergh Farias “iria aceitar que seu chefe ofereceu sua esposa” para os presidentes da Câmara, Hugo Motta (Republicanos) e do Senado, Davi Alcolumbre (União Brasil), comparando, em desatino, a fala de Lula como a de um “cafetão que oferece uma “acompanhante”.

Com efeito, o ora Representado, agindo repulsivamente, lançou mão de postagem criminosa **difundida para mais de um milhão de seguidores** que acompanham o seu perfil, o que expressa o inequívoco fim de ofender a honra do Deputado Federal Deputado Lindbergh Farias, do Deputado e Presidente da Câmara Hugo Motta, do Senador e Presidente do Senado Davi Alcolumbre e da Ministra Gleisi Hoffmann, em total dissintonia com a conduta esperada de um parlamentar minimamente equilibrado e orientado em seus deveres funcionais.

A seguir as mensagens publicadas para melhor demonstração da gravidade dos fatos:



Transcrição:

“Sua esposa sendo humilhada pelo seu chefe e vc vai ficar calado??”  
“Vai mesmo aceitar que seu chefe ofereceu sua esposa para, Hugo Motta e Alcolumbre como cafetão oferece uma GP??”

Não bastando a perspectiva misógina e preconceituosa dada à Ministra de Estado e Parlamentar desta Casa, licenciada para a titularidade da Pasta Ministerial da Secretaria de Assuntos Institucionais (SRI), o Representado reduz a **condição** e a magnitude da pessoa pública da Ministra Gleisi Hoffmann como objeto de oferta pública em condição sexualizada.

Na sequência de suas postagens criminosas, o Representado também direciona seus ataques criminosos **contra o Presidente da República, chamando-o de “cafetão”** e insinuando que o exercício do *munus* público de articulação política inerente ao cargo da Ministra de Relações Institucionais com os presidentes das duas Casas do Congresso Nacional se daria em termos postos como “negociações entre gangues”. Assim, **enquadra o presidente da Câmara Hugo Motta (Republicanos) e do Senado, Davi Alcolumbre (União Brasil) como “gangster”**.





Dando seguimento às suas ações e condutas criminosas e indecorosas, o deputado Representado **sugere desonrosas e repugnantes cenas sexualizadas**, cuja transcrição dos termos é até mesmo difícil de ser feita, mas necessárias, conforme consta na postagem a seguir:





Claramente não se vislumbra exercício de livre manifestação do pensamento, de postagens aleatórias simplesmente jocosas. As condutas aqui descritas se revestem de abomináveis agressões à honra de representantes dos Poderes do Estado Brasileiro, nas variadas instancias representativas dos Poderes, além de uma vigorosa manifestação pejorativa e misógina para tentar desqualificar a identidade, a história política de luta e contribuição inquestionável de uma mulher valorosa e honrada como é a **Ministra Gleisi Hoffmann, também**



deputada federal eleita para compor o corpo representativo da sociedade brasileira nesta Casa Federal.

O escárnio das postagens também está associada à violência política de gênero. Atitudes como esta, demonstrativas de desrespeito, misoginia e agressividade, não podem ficar impunes e contaminar o bom ambiente de diálogo e transparência construído ao longo de décadas pelas mulheres parlamentares da Câmara Federal.

Ao atacar e reiterar as condutas ofensivas contra Deputados, Senador, Presidente da República, o Representado deu azo à violação dos deveres éticos, de modo que deve ter suas condutas sindicadas e adequadamente reprimidas à luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

São ações e condutas que merecem, de um lado, grande repúdio e, de outro, a adoção de providências legais para que tais práticas sejam efetivamente punidas. É o que se espera.

## II – Da Quebra de Decoro Parlamentar.

As ações do Representado violam deveres e obrigações a que estão sujeitos todas as Deputadas e Deputados, conforme estabelece o art. 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *verbis*:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

II - Respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das Instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve:



Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Os ataques e os crimes que foram perpetrados pelo Representado contra colegas Deputado e Deputada, Senador e Presidente da República, são expressamente enquadrados em conduta antiética, afrontam os ditames constitucionais, ensejando punição que a imunidade parlamentar não alcança.

Desse modo, a conduta do Representado incidiu, nítida e comprovadamente, no que dispõe o Código de Ética - art. 3º, II, III, IV e VII -, que configura dever fundamental do deputado respeitar.

Destaca-se que no referido artigo 3º, veicula-se como dever fundamental do parlamentar zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

Também dispõe o citado diploma, que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º).

Por sua vez, o art. 4º do Código de Ética, afirma constituir procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, as seguintes condutas:

“Art. 4º (...).

**I – Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (CF, art. 55, §1º);**

**VI – Praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”.**

Já o artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar assevera:



“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

.....

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

.....

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código”.

As condutas do Representado atingem a honradez exterior e o seu próprio respeito. A imagem pública da Câmara foi mais uma vez desonrada, cabendo a esta Casa rejeitar esse comportamento.

Ademais, na sua função precípua de legislador que “faz” leis para que sejam respeitadas e cumpridas pela cidadania, não é admissível qualquer mau exemplo, sob pena de descrédito das instituições, como de resto já ocorre e tende a se agravar, se medidas sérias não forem tomadas para coibir tais atitudes.

Aceitando-se os procedimentos indecorosos retratados nesta Representação e deixando de aplicar a sanção que a Constituição Federal determina, desonrado restará novamente este Parlamento, contaminando-se a reputação de todos e todas os seus e as suas parlamentares.

A falta de decoro parlamentar, como se verifica na hipótese desta Representação, é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Por outro lado, para que se configure a quebra do decoro, não é necessário ter o Deputado praticado conduta tipificada pelo Código Penal, **o que nem é o caso, já que suas condutas tipificam crimes contra a honra (Injúria e Difamação)**. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação e natureza penal, que possui requisitos próprios.

**III - Dos crimes perpetrados.**



Como rapidamente destacado acima, as condutas adotadas pelo Representado configuram, para além dos delitos éticos, **crimes contra a honra**, como os de injúria e difamação (**Arts. 139 e 140, Código Penal**):

#### Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ademais os fatos descritos tipificam o crime de **violência política de gênero**, nos termos do art. 326-B, do Código Eleitoral:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo **ou detentora de mandato eletivo**, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Não há que se falar, por outro lado, que o Representado está respaldado pela imunidade material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que tais prerrogativas **não se estendem a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa



legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro."(Inq-QO 1024 / PR - PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).

Assim, as condutas indecorosas e criminosas praticadas pelo Representado só reforçam a necessidade da adoção urgente de providências pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

#### IV – Do Pedido.

Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em conduta inaceitável no âmbito da Casa, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

Face ao exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar do Deputado ora Representado;



- b) A notificação do Representado para que responda, se lhes aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- c) Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados das sanções cabíveis.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 13 de março de 2025.

**HUMBERTO COSTA**  
Senador da República - PT/PE  
Presidente do Partido dos Trabalhadores – PT, em exercício.

